



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.209 - BA (2010/0137178-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ"* (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010)
2. *"Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal"* (Enunciado nº 208/STJ).
3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.209 - BA (2010/0137178-0)

AGRAVANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO e HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO JÚNIOR de decisão de e-STJ fls. 915/916 que declarou competente o **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA** para processar e julgar suposta prática dos delitos insertos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, por terem os ora recorrentes, em tese, durante o exercício de 2004, frustrado o caráter competitivo de processo licitatório mediante dispensa ou inexigibilidade, ao adquirir, na qualidade de prefeito (1º recorrente), produtos alimentícios no valor de R\$ 155.919,10 com verba oriunda do FNDE, no supermercado de seu filho (2º recorrente).

Argumentam que respondem a 2 processos penais apoiados em fatos idênticos; um na Justiça Federal, outro na Justiça Estadual.

Em razão de audiência designada na Justiça Federal para o dia 1º/9/2010, pleitearam *"a concessão de liminar para suspender o andamento das Ações Penais referenciadas, a de nº 2010.33.08.000101-9 (2009.33.08.000173-5), processada na Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié, Bahia, bem assim a de nº 0000545-62.2009.805.0221 (44125-5/2006), que tramita na Vara Crime da Comarca de Santa Inês-BA, ou, caso assim não entenda V. Exa., requer, alternativamente, a suspensão do andamento da ação em curso na jurisdição Federal, até o julgamento do mérito da demanda."*

No mérito, em virtude do enunciado da Súmula 209/STJ, postularam o reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

O pedido liminar foi deferido, nestes termos (e-STJ fl. 877):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da leitura das denúncias, percebe-se, pelo menos em parte, repetição dos fatos em apuração.

Portanto, a teor do art. 196 do Regimento Interno desta Corte Superior, defiro o pedido liminar a fim de suspender, até o julgamento do presente conflito, as Ações Penais nº 2010.33.08.000101-9 (Vara Federal de Jequié-BA) e nº 44.124-5/2006 (Vara Crime da Comarca de Santa Inês-BA). Com cópia da inicial deste conflito, solicitem-se informações aos Juízos Suscitados.

Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal".

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Federal de Jequié/BA (e-STJ fls. 911/913).

Inconformados com a decisão do relator, recorrem (e-STJ fls. 929/933), alegando que **"os recursos repassados não ficaram sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, tampouco do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao contrário, a prestação de conta se deu perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia"**. Dizem mais, que a presente hipótese da ensejo à aplicação da Súmula 209/STJ.

Requerem, assim, o provimento do agravo para **"declarar a competência do Juízo da Vara Crime da Comarca de Santa Inês/BA"** (e-STJ fl. 933).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.209 - BA (2010/0137178-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris*:

"Em relação a competência para processar e julgar Prefeitos, o STJ assim sumulou o tema:

"Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". (Enunciado nº 208/STJ)

Pois bem.

Tem-se dos autos, que os suscitantes foram denunciados, tanto na Justiça federal como na estadual, pela prática dos delitos insertos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, por terem, em tese, durante o exercício de 2004, frustrado o caráter competitivo de processo licitatório mediante dispensa ou inexigibilidade, ao adquirir, na qualidade de prefeito (1º suscitante), produtos alimentícios no valor de R\$ 155.919,10 com verba oriunda do FNDE, no supermercado de seu filho (2º suscitante).

Ora, tratando-se como se trata de verba de origem federal sujeita a prestação de contas perante órgão federal, dúvida não há quanto à incidência da Súmulas 208 do STJ na espécie.

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço do conflito** para declarar competente o **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA**.*

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente".

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que eventual malversação de verbas provenientes do FNDE implica prejuízo para a União, reclamando a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula 208/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.

2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.

3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional da 1ª Região, um dos suscitados. (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010)

De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0137178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 113.209 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200933080001735 201033080001019 4412852006

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO E OUTRO
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
SUSCITANTE : HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JEQUIÉ - SJ/BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.